

Proc. 5 230 - 45

1945

CJT-706-45  
ALL/DCB

Baixa dos autos ao Conselho Regional a quo, para novo julgamento.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Argeu Pereira Sodré e Emílio Polto & Cia. Ltda.:

Argeu Pereira Sodré pediu, na inicial de fls. 2, que a empresa Emílio Polto e Companhia Ltda. fôsse citada:

" 1 - Para ser condenada afinal ao pagamento de salários em atraso.

2 - Para que indicasse suas funções ou procedesse a indenização por dispensa indireta. "

Defendeu-se a reclamada alegando (fls. 8), que o que o reclamante, ora recorrido, está pretendendo é uma ação regisória de uma reclamação apreciada pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento e pelo Conselho Regional, e que se trata de caso já julgado.

A preliminar foi proclamada improcedente (fls.25), e, prosseguindo-se no feito, foi julgado igualmente improcedente o pedido (fls.27).

Intentado recurso, (fls. 34) foi a decisão reformada (fls.48).

Dai o presente recurso extraordinário de fls.50 / 57, interposto por Emílio Polto & Cia. Ltda., com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consoli-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
dação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o Conselho Regional g  
quo rejeitou a preliminar de uma coisa julgada arguida novamente em  
segunda instância, sob o fundamento de que dela a empresa emprega-  
dora não interpôs recurso, nos termos do art. 895, letra g, da Con-  
solidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, todavia, que a jurisprudência desta Câ-  
mara tem se orientado no sentido de que as preliminares devem ser  
arguidas novamente perante os tribunais, sempre que se recorra do  
mérito, e que os recursos só cabem das decisões definitivas;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimi-  
dade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento,  
para anular a decisão recorrida, de vez que não foi apreciada e  
discutida a exceção de coisa julgada, suscitada pela firma, em seu  
recurso ordinário, determinando, em consequência, a baixa dos au-  
tos para novo julgamento, pelo tribunal g quo. Custas na forma da  
lei.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em 3 / 9 / 45

Publicado no Diário da Justiça em 15 / 9 / 45